SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2007283 - MG (2022/0172106-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MITRA DIOCESANA DE GUAXUPÉ
ADVOGADOS	:	BERNARDO SIMOES COELHO - MG135440
		ANA RAISSA SILVA BARROSO - MG139484
RECORRIDO	:	ESCOLA PROFISSIONAL NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ LACERDA MACHADO JÚNIOR - MG034677
		MARCIA PORTELLA RABELLO - MG074791
		FABIO MURILO NAZAR - MG076955
		ANTONIO CARLOS MAGALHAES DO VALLE - MG097969

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM COMODATO VERBAL, INDENIZAÇÃO POR ACESSÕES E DIREITO DE RETENÇÃO, ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS APÓS A MORA E MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu indenização por acessões e direito de retenção, apuráveis em liquidação, e afastou a condenação em aluguéis.
2. A controvérsia versa sobre ação de reintegração de posse de imóvel cedido em comodato verbal, com pedido de arbitramento de aluguel após a constituição em mora da comodatária.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a reintegração, fixou prazo para desocupação e condenou ao pagamento de aluguel mensal, custas e honorários.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para reconhecer a indenização por acessões e o direito de retenção até o pagamento integral, e afastou a condenação em aluguel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível a indenização e o direito de

Documento eletrônico VDA59645676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: afca3c3b-a297-4a71-89a6-6c55b9e14c9b

retenção por acessões realizadas na vigência do comodato, à luz do art. 584 do CC; (ii) saber se, reconhecida a retenção, subsiste o arbitramento de aluguéis pelo uso do imóvel após cessado o comodato, à luz do art. 582 do CC; e (iii) saber se é devida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC em primeiros embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de indenização e direito de retenção por acessões realizadas de boa-fé na vigência do comodato, relativamente ao ponto jurídico da aplicação do art. 1.255 do CC em detrimento da interpretação pretendida do art. 584 do CC.
7. Mantém-se a orientação desta Corte no sentido de que o direito de retenção não é absoluto, impondo-se o pagamento de aluguéis ou taxa de ocupação, com compensação de créditos, sob pena de enriquecimento sem causa, relativamente ao ponto jurídico do uso do imóvel após o término do comodato.
8. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ porque os embargos de declaração tiveram notório propósito de prequestionamento, sem evidência de intuito protelatório, relativamente ao ponto jurídico da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte sobre a possibilidade de indenização e direito de retenção por acessões realizadas na vigência do comodato. 2. O direito de retenção deve ser exercido nos limites da indenização, impondo-se o pagamento de aluguéis ou taxa de ocupação pelo uso do imóvel alheio, com compensação de créditos, para evitar enriquecimento sem causa. 3. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2, do CPC quando os embargos de declaração visam ao prequestionamento e não revelam caráter protelatório."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 579, 582, 584, 1.219, 1.222, 1.248, 1.255 e 368; CPC, arts. 509, II, 1.022 e 1.026, § 2º; CF, art. 93, IX; RISTJ, art. 255, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 98; STJ, REsp n. 1.316.895/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/6/2013; STJ, REsp n. 1.448.756/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2020; STJ, REsp n. 1.854.120/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/2/2021; STJ, REsp n. 2.176.925/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 1.613.613/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, REsp n. 1.878.507/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 13/2/2023; STJ, AREsp n. 2.541.091/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

Documento eletrônico VDA59645676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: afca3c3b-a297-4a71-89a6-6c55b9e14c9b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: afca3c3b-a297-4a71-89a6-6c55b9e14c9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2007283 - MG (2022/0172106-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MITRA DIOCESANA DE GUAXUPÉ
ADVOGADOS	:	BERNARDO SIMOES COELHO - MG135440
		ANA RAISSA SILVA BARROSO - MG139484
RECORRIDO	:	ESCOLA PROFISSIONAL NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ LACERDA MACHADO JÚNIOR - MG034677
		MÁRCIA PORTELLA RABELLO - MG074791
		FABIO MURILO NAZAR - MG076955
		ANTONIO CARLOS MAGALHAES DO VALLE - MG097969

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM COMODATO VERBAL, INDENIZAÇÃO POR ACESSÕES E DIREITO DE RETENÇÃO, ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS APÓS A MORA E MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu indenização por acessões e direito de retenção, apuráveis em liquidação, e afastou a condenação em aluguéis.
2. A controvérsia versa sobre ação de reintegração de posse de imóvel cedido em comodato verbal, com pedido de arbitramento de aluguel após a constituição em mora da comodatária.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a reintegração, fixou prazo para desocupação e condenou ao pagamento de aluguel mensal, custas e honorários.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para reconhecer a indenização por acessões e o direito de retenção até o pagamento integral, e afastou a condenação em aluguel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível a indenização e o direito de

Documento eletrônico VDA58532745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:57
Código de Controle do Documento: 38b6d4a6-80d7-4be3-ba10-00898c4b2802

retenção por acessões realizadas na vigência do comodato, à luz do art. 584 do CC; (ii) saber se, reconhecida a retenção, subsiste o arbitramento de aluguéis pelo uso do imóvel após cessado o comodato, à luz do art. 582 do CC; e (iii) saber se é devida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC em primeiros embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de indenização e direito de retenção por acessões realizadas de boa-fé na vigência do comodato, relativamente ao ponto jurídico da aplicação do art. 1.255 do CC em detrimento da interpretação pretendida do art. 584 do CC.

7. Mantém-se a orientação desta Corte no sentido de que o direito de retenção não é absoluto, impondo-se o pagamento de aluguéis ou taxa de ocupação, com compensação de créditos, sob pena de enriquecimento sem causa, relativamente ao ponto jurídico do uso do imóvel após o término do comodato.

8. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ porque os embargos de declaração tiveram notório propósito de prequestionamento, sem evidência de intuito protelatório, relativamente ao ponto jurídico da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte sobre a possibilidade de indenização e direito de retenção por acessões realizadas na vigência do comodato. 2. O direito de retenção deve ser exercido nos limites da indenização, impondo-se o pagamento de aluguéis ou taxa de ocupação pelo uso do imóvel alheio, com compensação de créditos, para evitar enriquecimento sem causa. 3. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2, do CPC quando os embargos de declaração visam ao prequestionamento e não revelam caráter protelatório."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 579, 582, 584, 1.219, 1.222, 1.248, 1.255 e 368; CPC, arts. 509, II, 1.022 e 1.026, § 2º; CF, art. 93, IX; RISTJ, art. 255, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 98; STJ, REsp n. 1.316.895/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/6/2013; STJ, REsp n. 1.448.756/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2020; STJ, REsp n. 1.854.120/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/2/2021; STJ, REsp n. 2.176.925/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 1.613.613/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, REsp n. 1.878.507/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 13/2/2023; STJ, AREsp n. 2.541.091/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

Documento eletrônico VDA58532745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:57
Código de Controle do Documento: 38b6d4a6-80d7-4be3-ba10-00898c4b2802

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MITRA DIOCESANA DE GUAXUPÉ, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível, nos autos de ação de reintegração de posse (fls. 1.769-1.770).

O acórdão foi assim ementado (fl. 1.770):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO VERBAL - COMPROVADO - ACESSÃO - BOA-FÉ - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RETENÇÃO DO IMÓVEL - CABIMENTO. - O contrato de comodato não possui formalidade prevista em lei para a sua celebração e, por isso, pode ser pactuado de forma verbal, inclusive, pois se trata de empréstimo gratuito de coisas não fungíveis (art.579, CC). - Demonstrada a existência de comodato verbal, mostra-se cabível a reintegração da posse pleiteada pelo comodante. - Constatada a boa-fé daquele que edifica em propriedade alheia, deve ser reconhecido o direito à indenização pelas acessões e à retenção do imóvel até o seu pagamento, não sendo devida a fixação de aluguel mensal. V.V.AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CABIMENTO - Tratando-se de ação de reintegração de posse, caracterizado o comodato verbal por tempo indeterminado, para constituir o comodatário em mora, é indispensável a sua notificação prévia para desocupar o imóvel, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPCI2015.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.832):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO—OMISSÃO—SUCUMBÊNCIA—REDISTRIBUIÇÃO - CABIMENTO - ACOLHER OS PRIMEROS EMBARGOS - REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE - SEGUNDOS EMBARGOS REJEITADOS - APLICAÇÃO DE MULTA - PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 1.026 DO CPC. - Acolhem-se parcialmente os embargos de declaração se procede a alegação de ocorrência de omissão no acórdão embargado. - Constatada a sucumbência recíproca, há que se proceder a distribuição dos ônus sucumbenciais entre as partes de forma proporcional. - Rejeitam-se os embargos de declaração se não há omissão, contradição ou obscuridade, pretendendo o embargante a rediscussão das matérias analisadas no julgado, o que não se permite nesta via processual. - Se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, há que se aplicar a multa prevista no parágrafo segundo do art. 1.026 do CPC.

Documento eletrônico VDA58532745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:57
Código de Controle do Documento: 38b6d4a6-80d7-4be3-ba10-00898c4b2802

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 584 do Código Civil, porque o acórdão recorrido reconheceu indevidamente direito de indenização e de retenção por acessões em comodato, contrariando a regra que veda a recuperação de despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada (fls. 1.849-1.853);

b) 582 do Código Civil, já que a decisão afastou a fixação de aluguéis após a constituição em mora do comodatário, embora a parte final do dispositivo estabeleça o pagamento de aluguel até a restituição (fls. 1.853-1.858); e

c) 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, pois foram opostos embargos de declaração com propósito de prequestionamento e indicação de omissões relevantes, não se justificando a multa por suposto caráter protelatório (fls. 1.858-1.860).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o direito de retenção por acessões afasta a condenação em aluguéis durante a permanência da comodatária no imóvel, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que admite a fixação de aluguéis ou taxa de ocupação mesmo na vigência do direito de retenção, como no REsp n. 1.854.120/PR, além de precedentes que vedam o enriquecimento sem causa no uso de bem alheio sem contraprestação (fls. 1.856-1.857).

Requer o provimento para que se exclua o direito de retenção do imóvel e de recebimento de indenização pelas acessões; para que se reconheça o direito ao recebimento de aluguéis desde a citação da recorrida; e para que se afaste a multa aplicada nos embargos de declaração; requer ainda para que se redistribuam os ônus de sucumbência e se fixem honorários recursais em favor dos advogados da recorrente (fl. 1.860).

Documento eletrônico VDA58532745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:57
Código de Controle do Documento: 38b6d4a6-80d7-4be3-ba10-00898c4b2802

Contrarrazões às fls. 1.905-1.910.

O recurso especial foi admitido (fls. 1.912-1.914).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de reintegração de posse em que a parte autora, ora recorrente, pleiteou a retomada do imóvel cedido em comodato verbal e a fixação de aluguel após a constituição em mora da comodatária.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido reintegratório, fixou prazo de 90 dias para desocupação e condenou a requerida ao pagamento de aluguel mensal de R$ 3.800,00 em caso de descumprimento, além das custas e honorários fixados em 15% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade por gratuidade.

A Corte de origem, em reforma parcial, reconheceu a indenização por acessões e o direito de retenção do imóvel até o pagamento integral a ser apurado em liquidação, e afastou a condenação em aluguel mensal. Nos embargos de declaração, redistribuiu os ônus sucumbenciais (20% autora e 80% ré) e fixou honorários em 18% do valor da condenação, com multa de 2% sobre o valor da causa aplicada à embargante, ora recorrente, com base no art. 1.026, § 2, do CPC.

I - Art. 584 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido reconheceu indevidamente direito de indenização e retenção por acessões em comodato, em afronta ao art. 584 do Código Civil, segundo o qual "o comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada".

Documento eletrônico VDA58532745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:57
Código de Controle do Documento: 38b6d4a6-80d7-4be3-ba10-00898c4b2802

Argumenta que, por se tratar de negócio gratuito e unilateral, a decisão que condicionou a restituição ao pagamento das acessões negou vigência à disciplina própria do comodato e ampliou indevidamente a regra das acessões do art. 1.255 do Código Civil.

No caso, a Corte de origem reconheceu o direito de retenção a comodatário de boa-fé por acessões ligadas ao uso e gozo da coisa emprestada em comodato verbal, nos seguintes termos (fls. 1.775-1.777):

> O caso, na verdade, não é de benfeitorias, mas de acessão, haja vista que a parte ré recebeu a terra nua para a edificação da escola, o que foi feito.
>
> Dessa forma, a matéria deve ser analisada sob a ótica do art. 1255 do Código Civil que dispõe:
>
> Art 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.
>
> Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo.
>
> Importante registrar que o art. 21 do Estatuto que trata do patrimônio da sociedade ré, estabelece que:
>
> "O patrimônio da sociedade será constituído:
>
> Por bens móveis, imóveis ou semoventes, que a sociedade possuir;
>
> Pelas rendas dos bens imóveis;
>
> Pelas subvenções dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal;
>
> Pelas rendas industriais;
>
> Por donativos e legados;
>
> Por rendas agropecuários;
>
> Por outras rendas."
>
> Diante disso, ainda que a escola tenha sido construída com doações da comunidade local, com atuação estreita da diocese na sua administração, trata-se de pessoas jurídicas distintas, sendo que tal edificação passou a integrar o patrimônio da sociedade ré, nos termos do estatuto.
>
> [...]
>
> Portanto, a verificação da boa-fé daquele que edifica em terreno alheio é o cerne da questão.
>
> Do caderno probatório, tem-se que a edificação da escola se deu com a autorização da diocese - comodante -, aliás, o empréstimo da área vindicada se deu com a finalidade única de se realizar tal construção, de tal sorte, que mostra-se inequívoca a boa-fé da parte ré.
>
> Nesse contexto, tenho que a apelante é possuidora de boa- fé e tem direito de retenção e indenização por todas as acessões realizadas no imóvel.

Documento eletrônico VDA58532745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:57
Código de Controle do Documento: 38b6d4a6-80d7-4be3-ba10-00898c4b2802

> Assim sendo, a reintegração de posse somente poderá ser executada após o pagamento integral das acessões realizadas no imóvel, as quais deverão ser apuradas mediante liquidação pelo procedimento comum, nos termos do art. 509, II, do CPC.

Nos termos do art. 579 do CC/2002, o comodato é espécie contratual tipicamente regulada pela legislação civil brasileira, caracterizado essencialmente pela gratuidade, infungibilidade do objeto e aperfeiçoamento pela tradição.

Conquanto silente o Código Civil quanto ao direito à retenção, sua expressa previsão no âmbito do regramento conferido às acessões e benfeitorias deve ser aplicado analogicamente. Não se trata aqui de confusão dos institutos: enquanto as benfeitorias são coisas acessórias, cuja propriedade é solucionada pelo princípio da gravitação jurídica, as acessões disciplinam a propriedade sobre coisas novas. Desse modo, ontologicamente, as acessões encontram-se em nível hierárquico superior às benfeitorias.

Nessa linha: "se às benfeitorias o legislador atribuiu, para além do direito à indenização, o direito à retenção, não há substrato jurídico que fundamente seu afastamento para as acessões. Esse entendimento, inclusive, vem sendo endossado pela doutrina pátria majoritária, a exemplo do enunciado 81 aprovado na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do CJF, nos seguintes termos: “O direito de retenção previsto no art. 1.219 do CC, decorrente da realização de benfeitorias necessárias e úteis, também se aplica às acessões (construções e plantações) nas mesmas circunstâncias.”" (REsp n. 1.316.895/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/6/2013, DJe de 28/6/2013).

Portanto, o entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, de que é cabível indenização por acessões e benfeitorias construídas na vigência do comodato, como na hipótese. A propósito:

Documento eletrônico VDA58532745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:57
Código de Controle do Documento: 38b6d4a6-80d7-4be3-ba10-00898c4b2802

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM COMODATO VERBAL COM BENFEITORIAS E DIREITO DE RETENÇÃO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO E DIREITO DE RETENÇÃO NA VIGÊNCIA DO COMODATO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por alegação de violação de dispositivos constitucionais, deficiência de fundamentação quanto aos arts. 582, 584, 1.219 e 1.222 do CC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de demonstração da divergência pela alínea c, nos termos do art. 255, §2º, do RISTJ e do art. 541, parágrafo único, do CPC.

2. A controvérsia diz respeito à ação possessória de reintegração de posse, com pedido de perdas e danos pela ocupação após notificação e de afastamento do direito de retenção e indenização por benfeitorias.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão para imitir a autora na posse, fixou prazo para desocupação, reconheceu direito de retenção até o pagamento das benfeitorias a apurar em liquidação e fixou honorários.

4. A Corte de origem manteve a reintegração, assegurou indenização por benfeitorias úteis e necessárias e direito de retenção aos comodatários de boa-fé, afastou perdas e danos pela utilização enquanto não pago o valor indenizatório e adequou o ônus do decaimento para recíproco, sem compensação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o art. 584 do CC impede a indenização e o direito de retenção por obras e benfeitorias ligadas ao uso e gozo da coisa em comodato verbal; (ii) saber se o art. 582 do CC autoriza o arbitramento de aluguel após a constituição da mora; (iii) saber se houve violação ao art. 93, IX, da Constituição por falta de fundamentação; (iv) saber se se aplicam os arts. 1.219 e 1.222 do CC para reconhecer indenização e retenção ao possuidor de boa-fé; (v) saber se incide o art. 1.248, V, do CC quanto às acessões realizadas; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite indenização e direito de retenção por benfeitorias e acessões realizadas na vigência do comodato, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. A alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição não pode ser conhecida em recurso especial, por se tratar de matéria constitucional, de competência do STF.

8. A tese de arbitramento de aluguéis com base no art. 582 do CC não foi prequestionada, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, cabendo à parte suscitar violação ao art. 1.022 do CPC.

9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência da Súmula n. 83 do STJ sobre a mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte sobre a possibilidade de indenização e direito de retenção por benfeitorias e acessões realizadas na vigência do comodato. 2. Não se conhece, na via especial, da alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, por refugar da competência do STJ. 3. Incidem as Súmulas n. 282 do

Documento eletrônico VDA58532745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:57
Código de Controle do Documento: 38b6d4a6-80d7-4be3-ba10-00898c4b2802

STF e 211 do STJ por ausência de prequestionamento quanto ao art. 582 do CC. 4. O dissídio jurisprudencial pela alínea c resta prejudicado ante o óbice da Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 579, 582, 584, 1.219, 1.222, 1.248; CPC, arts. 85, §11, 1.022, 541, parágrafo único; CF, art. 93, IX; RISTJ, art. 255, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.316.895/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/6/2013; STJ, REsp n. 1.448.756/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2020; STJ, AREsp n. 2.918.035/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AREsp n. 2.758.843/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.349.376/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024; STJ/Súmulas n. 83, 211; STF/ Súmula n. 282.

(AREsp n. 2.541.091/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL OCUPADO EM RAZÃO DE CONTRATO DE COMODATO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CABÍVEL.

1. Não há que se falar em aquisição da propriedade por usucapião se a posse decorre de contrato de comodato, renovado sucessivas vezes. A recorrente conhecia a titularidade do imóvel que ocupava e, ainda que alegue ter tido expectativa de vir a ser donatária do bem, sua posse era subordinada ao livre poder de disposição da titular do domínio.

2. Direito à indenização pelas acessões e benfeitorias, construídas na vigência do comodato, com a ciência da proprietária.

3. Recursos especiais não providos.

(REsp n. 1.448.756/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 19/2/2021, destaquei.)

Incide, portanto, no particular, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

II - Art. 582 do Código Civil

A recorrente afirma que houve negativa de vigência ao art. 582 do Código Civil, pois o Tribunal afastou a condenação em aluguéis após a constituição em mora da comodatária, embora o dispositivo preveja o pagamento de aluguel arbitrado pelo comodante até a restituição do bem.

O Tribunal de origem concluiu que, "uma vez reconhecido que a comodatária faz jus ao pagamento de indenização pelas acessões e,

Documento eletrônico VDA58532745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:57
Código de Controle do Documento: 38b6d4a6-80d7-4be3-ba10-00898c4b2802

consequentemente, à retenção do imóvel, não há que se falar em mora na desocupação do imóvel, razão pela qual é incabível a condenação da apelante no pagamento de aluguel, devendo a sentença ser reformada" (fl. 1.780).

No ponto, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada no sentido de que "O direito de retenção não é absoluto e deve ser exercido nos limites dos valores da correspondente indenização pelas benfeitorias, que devem ser compensados com o montante devido pela ocupação do imóvel alheio - aluguéis ou taxa de ocupação" (REsp n. 1.854.120/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 11/2/2021). No mesmo sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. DIREITO DE RETENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. ACOLHIMENTO NA ORIGEM. ALUGUEL. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.
>
> **1. Ainda que reconhecido o direito de retenção pelas benfeitorias realizadas em imóvel objeto de comodato, o possuidor deve pagar um valor a título de aluguel pelo uso do imóvel alheio, sob pena de enriquecimento ilícito. Os créditos recíprocos deverão ser compensados de forma que o direito de retenção seja exercido no limite do proveito que os retentores tenham da propriedade alheia.**
>
> 2. Recurso especial conhecido e provido.
>
> (REsp n. 2.176.925/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025, destaquei.)

> RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO. RECONVENÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. ALUGUÉIS. CABIMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEDAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURAÇÃO.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).
>
> 2. Trata-se de ação que busca o desfazimento de negócio jurídico de compra e venda de imóvel com a devolução dos valores pagos e a condenação por danos materiais e morais e de pedido reconvencional que pretende a dedução do valor correspondente à taxa de ocupação do imóvel pelo período de tempo em que as autoras nele permaneceram.

Documento eletrônico VDA58532745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:57
Código de Controle do Documento: 38b6d4a6-80d7-4be3-ba10-00898c4b2802

> 3. As questões controvertidas no presente recurso especial podem ser assim resumidas: (i) se é devida a condenação ao pagamento de taxa de ocupação (aluguéis) pelo período em que as autoras permaneceram na posse do bem imóvel no caso de rescisão do contrato de promessa de compra e venda com o retorno das partes ao estado anterior; (ii) se o acórdão recorrido padece de vício por deficiência de fundamentação e (iii) se ficou caracterizada hipótese de sucumbência recíproca quanto ao pedido reconvencional.
>
> 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a utilização do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda enseja o pagamento de aluguéis pelo tempo de permanência, mesmo que o contrato tenha sido rescindido por inadimplemento da vendedora, ou seja, independentemente de quem tenha sido o causador do desfazimento do negócio, sob pena de enriquecimento sem causa.
>
> **5. O pagamento de aluguéis não envolve discussão acerca da licitude ou ilicitude da conduta do ocupante. O ressarcimento é devido por força da determinação legal segundo a qual a ninguém é dado enriquecer sem causa à custa de outrem, usufruindo de bem alheio sem contraprestação.**
>
> 6. Não viola os artigos 131, segunda parte, 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo claro a controvérsia posta.
>
> 7. O acolhimento de pedido alternativo formulado em reconvenção caracteriza hipótese de sucumbência total das autoras/reconvindas quanto ao pedido reconvencional.
>
> 8. Recurso especial não provido.
>
> (REsp n. 1.613.613/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 18/6/2018, destaquei.)

Desse modo, impõe-se o provimento do recurso especial, para que seja restabelecido o pagamento do aluguel, no valor fixado pelo Juízo de primeiro grau, incidente sobre todo o período de ocupação do imóvel após o término do comodato verbal, autorizada a compensação com a indenização pelas benfeitorias.

III - Da multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC

Alega o recorrente que a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC foi indevida, porque os embargos de declaração tiveram manifesto propósito de prequestionamento e apontaram omissões sobre dispositivos legais relevantes à solução da controvérsia.

Sustenta que houve necessidade de enfrentamento dos arts. 584 e 582 do Código Civil e da tese de compensação de créditos e débitos.

Documento eletrônico VDA58532745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:57
Código de Controle do Documento: 38b6d4a6-80d7-4be3-ba10-00898c4b2802

O acórdão dos embargos de declaração registrou que as questões suscitadas pela embargante foram objeto de análise no acórdão embargado, reputou protelatória a rediscussão pretendida, rejeitou os embargos e aplicou multa de 2% sobre o valor da causa, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC (fls. 1.835-1.837).

Como é cediço, a imposição de multa no julgamento dos primeiros embargos de declaração está reservada a situações excepcionais em que manifestamente evidenciado seu caráter protelatório. Nesse sentido:

> CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que afastou a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, sob o fundamento de que os embargos de declaração opostos não configuraram conduta protelatória.
>
> **2. A imposição de multa por embargos protelatórios requer prova inequívoca de que o recurso foi interposto exclusivamente para retardar o processo, o que não ficou demonstrado no caso.**
>
> 3. A condição de credora da parte agravada, com interesse direto na obtenção do crédito, reforça a inexistência de má-fé.
>
> 4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025, destaquei.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA DE PEQUENA EXPRESSÃO ECONÔMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 523, § 1º, DO CPC. ADOÇÃO DO CRITÉRIO EQUITATIVO DO ART. 85, § 8º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

Documento eletrônico VDA58532745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:57
Código de Controle do Documento: 38b6d4a6-80d7-4be3-ba10-00898c4b2802

1. O Tribunal estadual debruçou-se sobre o arbitramento de honorários sucumbenciais, decidindo pela manutenção da sentença neste ponto, com fundamentação na necessária observância do art. 523, § 1º, do CPC, não havendo, portanto, omissão sobre o tema.

2. A imposição de multa no julgamento dos primeiros embargos de declaração está reservada a situações excepcionais em que manifestamente evidenciado seu caráter protelatório, o que não se verifica na hipótese.

3. Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença que impõe obrigação de pagar quantia certa, os honorários sucumbenciais, quando devidos, deverão observar o patamar fixo de 10% sobre o valor da dívida, sem possibilidade de modificação pelo magistrado para mais ou para menos.

4. Incide, no caso, regra específica para a solução da hipótese (523, § 1º, do CPC) que não merece ser esquecida.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.878.507/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PREQUESTIONADOR. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.

1.Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu incidente a Súmula 7/STJ, em causas em que se pretende desconstituir multa protelatória aplicada em primeiros Embargos de Declaração com o fim de prequestionamento.

2. As decisões apontadas no sentido de relativizar a Súmula 7/STJ, para revalorar os fatos da causa com o fim de enquadramento na Súmula 98/STJ, tem recebido abrigo no Superior Tribunal de Justiça.

3. Os Embargos de Declaração visaram buscar melhores subsídios para a interposição dos excepcionais recursos. Afastado, portanto, o caráter protelatório e consequentemente a multa.

4 Agravo Interno provido para dar parcial provimento ao Recurso Especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023, destaquei.)

Registre-se que a simples oposição de embargos, ainda que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento, não enseja a incidência da penalidade quando houver a intenção de prequestionamento e não ficar caracterizado o intuito protelatório.

Nesse sentido, a Súmula n. 98 do STJ, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Documento eletrônico VDA58532745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:57
Código de Controle do Documento: 38b6d4a6-80d7-4be3-ba10-00898c4b2802

No caso concreto, não se evidencia a situação excepcional que autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, pois os embargos de declaração opostos não se limitaram à mera repetição de argumentos já rejeitados nem revelaram propósito inequívoco de retardar o andamento do feito.

Ao contrário, a embargante indicou, ainda que sem êxito, supostas omissões e contradições referentes à aplicação do art. 582 do Código Civil, imposição unicamente contra a comodatária da onerosidade e possibilidade de compensação, nos moldes do art. 368 do CC, buscando provocar manifestação expressa do órgão julgador sobre tais pontos.

Nessas circunstâncias, a simples oposição de embargos não autoriza a imposição da penalidade.

Assim, merece provimento o recurso, também nesse ponto.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento, a fim de restabelecer o pagamento de aluguel, nos termos da fundamentação retro, e afastar a multa fixada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58532745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:57
Código de Controle do Documento: 38b6d4a6-80d7-4be3-ba10-00898c4b2802

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.007.283 / MG

Número Registro: 2022/0172106-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0062844 0062844782011 00628447820118130287 10287110062844001 10287110062844002 10287110062844003 62844 62844782011 628447820118130287

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MITRA DIOCESANA DE GUAXUPÉ
ADVOGADOS	: BERNARDO SIMOES COELHO - MG135440
	ANA RAISSA SILVA BARROSO - MG139484
RECORRIDO	: ESCOLA PROFISSIONAL NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADOS	: JOSÉ LACERDA MACHADO JÚNIOR - MG034677
	MARCIA PORTELLA RABELLO - MG074791
	FABIO MURILO NAZAR - MG076955
	ANTONIO CARLOS MAGALHAES DO VALLE - MG097969
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANA RAISSA SILVA BARROSO, pela parte: RECORRENTE: MITRA DIOCESANA DE GUAXUPÉ.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59616969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:58
Código de Controle do Documento: fc491e75-4de5-434b-bc01-39cd635576d4

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:58
Código de Controle do Documento: fc491e75-4de5-434b-bc01-39cd635576d4